




Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Projeto de Lei

Nº 82

DESPACHO	
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS	
Rib. Preto, 10 ABR 2018 de _____	
EMENTA:	<i>Presidente</i>
<p>ESTABELECE QUE AS NOTIFICAÇÕES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO EMITIDAS PELA TRANSERP – EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO/SP SE DÊ POR MEIO DO ENVIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (A.R.) DESTINADO AO INFRATOR/CONDUTOR OU PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – CONFORME ESPECIFICA.</p>	

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Pela presente, fica a Transerp – Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A obrigada a proceder o envio de notificação de infração de trânsito destinada ao infrator/condutor ou proprietário do veículo por meio de carta com aviso de recebimento (AR), nos termos do artigo 282, do Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2018.

Elizeu Rocha
 ELIZEU ROCHA
 Vereador PP

JUSTIFICATIVA

Tem se mostrado recorrente em nosso município que cidadãos estejam sendo surpreendidos com infrações de trânsito e multas desconhecidas, especialmente quando do licenciamento anual dos seus respectivos veículos.

E isso ocorre porque, não raro, a correspondência para cientificação da infração e multa não chegam aos interessados como deveria ocorrer.

Vale mencionar que por muitas ocasiões Ribeirão Preto é taxada como cidade de "indústria da multa".

Por tais razões, necessário se faz suplementar a legislação federal para assegurar o cumprimento do artigo 282, do CTB.

Nesta necessário se faz a presente proposição visa proteger os cidadãos contra eventos que possam lesar o direito à vida.

Neste passo, mostra-se importante e essencial a adoção de medidas para se evitar acidentes que, como visto, na maioria dos casos fazem vítimas fatais.

Importante destacar que a presente proposição é integralmente baseada no projeto de Lei nº 12.005/2016, de autoria do vereador Paulo Sergio Martins (PPS), da Câmara Municipal de Jundiáí, que tramitou sem qualquer embargo pelas Comissões Permanentes daquela Casa de Leis, restando aprovado pelos Edis. Apesar de vetado pelo Prefeito Municipal, este foi rejeitado, o que culminou na Lei Municipal de Jundiáí nº 8672/2016.

Ressalta-se, ainda, que referida Lei foi atacada por meio de Ação Direta



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual tramitou sob nº 2142372-79.2016.8.26.0000, sendo a mesma julgada **improcedente** (acórdão anexo).

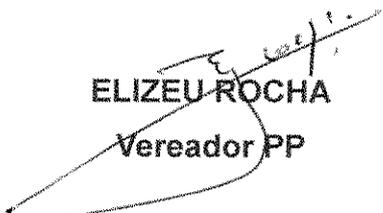
Objeto de Recurso Extraordinário, o qual tramitou no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sob nº RE 1050163 – São Paulo, a eminente Ministra Rosa Weber negou seguimento ao recurso, sustentando que ***“no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados”*** (acórdão anexo)

Desta forma, não há falar, portanto, inconstitucionalidade, ilegalidade ou vício de iniciativa na presente propositura, questões as quais foram afastadas pelo TJ/SP e Colendo STF na citada ação.

Derradeiramente, como consta do acórdão proveniente da Corte Paulista, não se discute criação de despesa para o Município, uma vez que os custos deverão ser arcados com a receita da aplicação das multas, além do fato de que a Transerp é sociedade anônima constituída com o propósito de gerar lucros, tanto que no artigo 33, III, do Decreto Municipal 042/1980 prevê a distribuição de dividendos na ordem de 6% do lucro líquido.

Assim sendo, dada a relevância do tema, pedimos atenção e apoio dos pares à presente proposta.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2018.



ELIZEU ROCHA

Vereador PP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016,0000908906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2142372-79.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADIn nº 2.142.372-79.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 34.724

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Lei nº 8.672/2016)

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE

Jundiaí. Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 8.672, de 15.06.2016, e dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes.

Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados – Constituição Federal e LOM.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 8.672, de 15.06.2016, que “prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento – AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator”.

Competência legislativa. Lei municipal que não dispõe sobre trânsito, sendo descabido falar em competência privativa da União (art. 22, XI, CF). Precedente do Eg. STF. Ausente o vício apontado.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Diploma de origem parlamentar. Norma que não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Não se vislumbra vício de inconstitucionalidade sob tal fundamento.

Indicação de fonte de custeio. Inexistência do vício alegado. O art. 320 do CTB prevê expressamente que as atividades de policiamento e fiscalização de trânsito serão custeadas pela receita arrecadada com a cobrança de multas. Não se verifica lacuna legislativa. Ademais, a própria noção de que a lei impugnada acarreta aumento de despesas não é certa e inequívoca, máxime levando-se em conta a possibilidade de envio de notificações por meio eletrônico.

Cassada a liminar anteriormente concedida. Improcedente a ação, na parte conhecida.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Jundiaí tendo por objeto a **Lei Municipal nº 8.672, de 15.06.2016** (fls. 11), que “prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento – AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma. Há violação aos arts. 25, 167, I e II da Constituição Estadual; 176, I e II, da Constituição Federal, e 50 e 132 da Lei Orgânica Municipal. A norma impugnada acarreta aumento de despesas sem a indicação de recursos orçamentários próprios para o seu custeio. O aviso de recebimento implicará custo adicional de R\$ 2,40 para o envio de cada notificação. Afronta aos princípios da legalidade e eficiência, insculpidos no art. 111 da CE. Há vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes, pois a lei versa sobre atividade da administração direta municipal, o que viola os arts. 24, §2º, 1 e 2; 47, I e II; 144 da CE. Competência para legislar sobre trânsito é da União, conforme os arts. 22, XI, da CF e 6º, caput, e XXIII da LOM. Norma pode impactar todo o orçamento municipal. Daí a suspensão liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/10).

Concedida a liminar (fls. 19/20). Vieram informações da Câmara Municipal (fls. 26/52). Retificada a representação processual do autor (fls. 105/106). Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 108/109). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência (fls. 113/119).

É o relatório.

2. Improcedente a ação, na parte conhecida.

a) Quanto aos parâmetros de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade opera-se apenas e tão somente em relação à Constituição do Estado. Esta o único e exclusivo parâmetro de controle (“... paradigma constitucional sob o qual se realiza o controle” – DALTON SANTOS MORAIS – “Controle de Constitucionalidade” – Ed. Podivm – 2010 – p. 57) de validamente considerado para o exame da constitucionalidade da Lei Municipal nº 8.672/16.

Assim ensina **PATRÍCIA TEIXEIRA DE REZENDE FLORES**:

“Atualmente, doutrina e jurisprudência negam a possibilidade de haver controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal perante a Constituição Federal. O confronto do dispositivo municipal pode ser arguido em face da Carta Estadual.” (grifei - “Aspectos Processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal” – Ed. Revista dos Tribunais – 2002 – p. 99/100).

De igual forma quanto à Lei Orgânica Municipal,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“... a ação direta de inconstitucionalidade não pode ser proposta em face de dispositivos da Lei Orgânica Municipal, já que esta se reveste de natureza comum, não constitucional. O processo de controle concentrado de validade constitucional só diz respeito a conflitos com dispositivos constitucionais, não com normas de direito comum, entre as quais se inserem as Leis Orgânicas Municipais.” (grifei - op. cit. - p. 230).

Leitura diversa implicaria em violação ao art. 125, §2º, da Constituição Federal e aos arts. 74, inciso VI e 90 da Constituição Estadual, além de configurar usurpação da competência exclusiva do Eg. Supremo Tribunal Federal para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102, inciso I, alínea 'a', da Carta da República).

Nesse sentido a jurisprudência do Pretório Excelso:

“Impende assinalar, neste ponto, por necessário, que o processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, instaurável perante os Tribunais de Justiça locais, somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro (ou, quando for o caso, da Lei Orgânica do Distrito Federal), que representa, nesse contexto, o único parâmetro de controle admitido pela Constituição da República, cujo art. 125, § 2º, assim dispõe:”

“Art. 125 (...). § 2º – Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (...).”

“O que se revela essencial reconhecer, em tema de controle abstrato de constitucionalidade, quando instaurado perante os Tribunais de Justiça dos Estados-membros ou do Distrito Federal e Territórios, é que o único instrumento normativo revestido de parametricidade para esse específico efeito é, somente, a Constituição estadual ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal, jamais, porém, a própria Constituição da República.”

“Cabe acentuar, neste ponto, que esse entendimento tem o beneplácito do magistério doutrinário (LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 64/65, item n. 7.5, 9ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Comentário Contextual à Constituição”, p. 591, item n. 6, 2005, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1.523/1.526, item n. 125.5, e p. 2.168/2.172, itens ns. 1.15 e 1.17, 8ª ed., 2011, Atlas, v.g.), cuja orientação, no tema, adverte, tratando-se de controle normativo abstrato no plano local, que apenas a Constituição estadual (ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal) qualifica-se como pauta de referência ou como paradigma de confronto para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais, sem possibilidade, no entanto, de erigir-se a própria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição da República como parâmetro de controle nas ações diretas ajuizadas, originariamente, perante os Tribunais de Justiça estaduais ou do Distrito Federal e Territórios.

“Essa percepção do alcance da norma inscrita no art. 125, § 2º, da Constituição, por sua vez, reflete-se na jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em análise, sempre salientando que, em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerado) nas ações diretas somente pode ser a Constituição do próprio Estado-membro, e não a Constituição da República (RTJ 135/12 – RTJ 181/7 – RTJ 185/373-374, v.g.), ainda que a Carta local haja formalmente incorporado ao seu texto normas constitucionais federais de observância compulsória por parte das unidades federadas (RTJ 147/404, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 152/371-373, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RTJ 158/3, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 177/1084, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 183/936, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 1.529-QO/MT, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – Rcl 526/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Rcl 1.701-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 2.129-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM)” (grifei - Rcl 5690 AgR / RS – v.u. j. de 24.02.2015 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO**).

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DELEIS OU ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. VALIDADE DA NORMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”

“I - Os Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado.”

“II - Em ação direta de inconstitucionalidade, aos Tribunais de Justiça é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal.”

“III - Agravo regimental improvido.” (grifei - ARE 645992 AgR/GO – v.u. j. de 26.06.2012 – Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**).

“O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão-somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas.” (RC nº 10.500 AgR/SP – v.u. j. de 22.06.2011 – Rel. Min. **CELSO DE**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MELLO).

Ressalte-se, compete única e exclusivamente ao **C. Supremo Tribunal Federal** apreciar ações diretas de inconstitucionalidade em que se tem como parâmetro a **Constituição Federal**.

Sequer quanto à ofensa a **Lei Orgânica Municipal** tem respaldo a pretensão do autor. Afronta a LOM não se trata de inconstitucionalidade, e sim eventual ilegalidade.

Como já decidiu este **C. Órgão Especial** em casos semelhantes:

“Como é sabido, o controle concentrado, abstrato, de constitucionalidade de lei municipal, pela via da ação direta de inconstitucionalidade, a cargo do Tribunal de Justiça do Estado, a lei municipal não pode ser impugnada em face da Lei Orgânica Municipal, ou da Constituição Federal, mas da Constituição Estadual, como estabelecem os artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo.” (AC nº 2.223.948-65.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 21.10.15 – Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI).

“Resta claro, assim, que é necessário o cotejo entre a Lei 1.316/1982 e a Lei Orgânica do Município para auferir a constitucionalidade da norma impugnada, o que significa dizer que o Decreto 4.389/2014 não confronta diretamente a Constituição Estadual, mas o faz de forma indireta ou reflexa, o que impede a continuidade dessa ação direta de inconstitucionalidade.”

“A Constituição Federal, em seu artigo 125, §2º estabelece que:”

‘Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.’

“Extrai-se, do §2º do referido artigo que a inconstitucionalidade deve ser entre a norma impugnada e a Constituição Estadual. Neste mesmo sentido são os artigos 74, XI e 90, caput da Constituição Estadual.”

“Desse modo, os dispositivos da Constituição do Estado, é que servem como parâmetro ao exame de constitucionalidade, em decorrência lógica da hierarquia legislativa existente, o que não se verifica no caso em tela. Da forma como exposto na inicial, o pedido de inconstitucionalidade do Decreto 4.389/2014, por violação ao princípio da legalidade, somente poderia ser apreciado após a análise da Lei 1.316/1982 à luz da Lei Orgânica do Município, o que significa que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a inconstitucionalidade apontada se dá por via reflexa ou indireta.” (AC nº 2.069.380-57.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 11.11.15 – Rel. Des. **JOÃO NEGRINI FILHO**).

No mesmo sentido, ainda: ADIn nº 2.225.782-69.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 17.02.16; e ADIn nº 2.249.248-92.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 04.05.16, de que fui Relator.

Tão somente à luz da **Constituição do Estado** comporta exame a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Não conheço do pedido quanto aos demais parâmetros apontados – Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

b) Quanto ao mérito

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Jundiaí tendo por objeto a **Lei Municipal nº 8.672, de 15.06.2016** (fls. 11), que dispõe:

“Art. 1º - O envio de notificação de multa de trânsito far-se-á, pelos Correios, com Aviso de Recebimento – AR, ou através do endereço eletrônico do infrator, nos termos do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997)..”

“Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”

Ajuizou a ação o Prefeito Municipal, alegando, em síntese, a criação de despesa sem previsão de receita orçamentária, a incompetência do Município para legislar sobre trânsito, e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de administração.

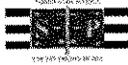
Sem razão, porém.

b.1 – Quanto à usurpação de competência legislativa

Requerente aduz violação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, CF), inexistindo interesse local apto a justificar a criação da norma.

Dispõe a **Constituição Federal**:

“Art. 30. Compete aos Municípios:”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Inicialmente, convém ressaltar que a **competência suplementar** do Município abrange as matérias arroladas no **art. 24 da Constituição Federal**.

Raciocínio diverso implicaria **ilegítimo** esvaziamento das atribuições do Município, afrontando sua autonomia.

Este o posicionamento da doutrina mais autorizada:

“A competência suplementar do Município consiste na capacidade de poder complementar a legislação federal e estadual no que couber. Evidentemente que essa competência suplementar do Município só poderá incidir sobre as matérias enunciadas no art. 24 da Constituição, objeto da competência legislativa concorrente entre a União e Estados ou Distrito Federal.” (DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Podium – 3ª ed. – p. 886).

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.” (ALEXANDRE DE MORAES – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Atlas – 27ª ed. – p. 331).

Como bem observado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça, o **Eg. Supremo Tribunal Federal** já enfrentou a matéria:

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 335.607, pacificou o entendimento de que as condições para a cobrança de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, pelo Poder Público Municipal, não versam primordialmente sobre trânsito, mas sobre a validade de ato administrativo essencial no processo administrativo de aplicação de penalidade por infração a norma de trânsito.” (fls. 115)

Confirmam-se excertos do precedente mencionado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Discute-se neste recurso a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar determinante das condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.”

“Não é nova a questão posta nos autos no Supremo Tribunal, que, em reiterados julgados, tem afirmado a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inc. XI), salvo delegação nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Constituição da República.”

“Registre-se, entretanto, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.374/ES, na qual se discutiu a validade constitucional de norma estadual que “estabelecia a obrigatoriedade de cobrança de multas aplicadas pelo DETRAN e DER somente após o recebimento de notificação via Correios” (art. 1º da Lei estadual n. 5.839/1999, DJ 16.2.2007), a matéria analisada nestes autos ganhou novos contornos.”

“Após o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, declarando a inconstitucionalidade dessa norma por contrariedade ao art. 22, inc. XI, da Constituição da República, com fundamento em precedentes deste Supremo Tribunal Federal (ADI 2.064/MS, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.11.1999; ADI 2.328/SP, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 15.12.2000; ADI 2.432-MC/RN, Relator o Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 21.9.2001; ADI 2.010/MS, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ 5.10.2001; ADI 2.582/RS, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 6.6.2003; ADI 2.644/PR, Relator o Ministro Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 17.9.2003; ADI 2.802/RS, Relator o Ministro Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 31.10.2003; ADI 2.814/SC, Relator o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 5.2.2004), o Ministro Sepúlveda Pertence abriu divergência, argumentando: ‘Ministro Gilmar Mendes, parece-me que, ao invés de ser uma lei de trânsito, é uma lei de processo administrativo para imposição de sanção administrativa que manda notificar o cidadão de que ele pode ser multado. Isso diz respeito à disciplina do trânsito? Entendo que não’(DJ 16.2.2007).”

(...)

“Na linha do que acima ponderado, verifico não versarem as condições para a cobrança de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, pelo Poder Público Municipal, previstas na Lei Municipal n. 12.616/1998 primordialmente sobre trânsito, mas sobre a validade de ato administrativo essencial no processo administrativo de aplicação de penalidade por infração à norma de trânsito.” (RE nº 335.607 AgR/SP – v.u. DJ-e 29.04.15 – Rel. Min. CARMEN LÚCIA).

Assim como no caso examinado pelo Pretório Excelso, no presente feito **não** há falar em competência privativa da União.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A lei local **não** traz regras referentes ao tráfego de veículos ou à sua fiscalização. **Tampouco** disciplina a prevenção ou a repressão de infrações de trânsito. Cuida apenas de regras atinentes à notificação de multas, isto é, **ato administrativo** componente do procedimento administrativo de aplicação de penalidade por infração a normas de trânsito.

De outra parte, evidente a existência de **interesse local**. Inegável o caráter **salutar** da norma, eis que a obrigação de envio de carta com aviso de recebimento confere mais segurança ao procedimento, atendendo, destarte, ao postulado do **devido processo legal** – em benefício de todos os motoristas de Jundiaí. Além disso, de rigor observar que a possibilidade de comunicação por meio eletrônico prestigia o **princípio da eficiência**.

Não há falar, pois, em usurpação de **competência legislativa**.

Ausente o apontado vício de inconstitucionalidade.

b.2 – Quanto ao vício de iniciativa.

Quanto a este ponto, **não** há falar em inconstitucionalidade.

Não vislumbro, quanto a questão central desta ação direta de inconstitucionalidade – meras disposições sobre o envio de notificações de multa de trânsito –, o apontado vício de iniciativa.

A lei **não** se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).

Nesse sentido:

*“Assim, **não sustenta o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em frontal violação ao princípio da independência dos Poderes e, por conseguinte, aos artigos 5º, 20, inciso III, 47, inciso II, 111 e 144 da Constituição Estadual, e artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal.**”*

*“No caso vertente, **a lei local versou acerca de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.**”*

“Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante, uma vez que o próprio texto legal delega à Administração estabelecer as normas técnicas necessárias ao cumprimento do disposto na lei.” (grifei – ADIn nº 2030709-28.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 11.05.16 – Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

A **Lei Municipal nº 8.672/16** dispõe apenas sobre o procedimento de comunicação das notificações de multas de trânsito, **não** interferindo de modo algum nas **atividades administrativas** relacionadas ao tráfego de veículos automotores ou à circulação de pedestres na cidade de Jundiaí.

Descabido falar, portanto, em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo.

Em caso similar, assim se pronunciou este **Eg. Órgão Especial**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5o, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADIn nº 0.252.396-87.2011.8.26.0000 – v.u. j. de 05.12.12 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI).

Não restou caracterizada, pois, afronta ao princípio da separação de poderes.

Ausente o alegado vício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como **bem** observado pela D. Procuradoria, “... leis municipais que disciplinam condições para cobrança de multas de trânsito não versam sobre organização administrativa, serviço público ou matéria orçamentária.” (fls. 115).

Não há, *data maxima venia*, como reconhecer **inconstitucionalidade** sob esse fundamento.

b.3 – Indicação de fonte de custeio

Aduz o Requerente que a norma impugnada padece de inconstitucionalidade porque acarreta despesas (suposto adicional de R\$ 2,40 para cada notificação com aviso de recebimento – cf. fls. 04) sem prever a correspondente fonte de custeio.

Sem razão, porém.

É certo que, conforme a **Constituição Bandeirante**, as leis devem indicar a fonte de recursos para atender aos novos encargos criados. Confira-se:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Assim, leis que criam despesas devem indicar, ainda que **genericamente**, a fonte de custeio, sob pena de serem declaradas inconstitucionais.

Nesse sentido, exemplificativamente: ADI/MC 484/PR, Rel. Min. **CÉLIO BORJA**, j. 06.06.91; ADI 1243-6, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, j. 17.08.95; ADI 1.428-5, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, j. 01.04.96; ADI 1585/DF, Rel. Des. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; AI-ARG 446679, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, j. 13.12.05; ADI 3599/DF – DJ-e de 14.09.07 – Rel. Min. **GILMAR MENDES**; RE 770329/SP, Rel. Min. **ROBERTO BARROSO**, j. 29.05.14.

Diante dessas considerações, uma primeira leitura do texto da **Lei nº 8.672/16** poderia conduzir à conclusão de que a norma seria aparentemente inconstitucional, haja vista que não foram apontados os recursos a serem utilizados no custeio das notificações com aviso de recebimento.

Porém, é preciso atentar-se ao fato de que o **Código de Trânsito Brasileiro**, em seu **art. 320**, prevê **expressamente** a fonte de custeio para as atividades de policiamento e fiscalização do trânsito:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.”

Ora, é certo que os procedimentos de investigação de eventuais infrações – os quais compreendem, evidentemente, os **atos de intimação** dos condutores investigados – são englobados pelas atividades de “**policiamento**” e “**fiscalização**” a que se refere o **art. 320 do CTB**.

Assim, em última análise, as despesas com as **intimações** – bem como com a prática dos outros atos integrantes dos procedimentos de investigação e punição de infrações – são custeadas com a **receita** arrecadada com a cobrança das **multas de trânsito**.

Razoável, pois, concluir que **não** há nenhuma **lacuna** legislativa no tocante à **fonte de custeio** dos encargos criados pela **Lei nº 8.672/16**.

Além disso, há outro relevante ponto a se considerar: a própria noção de que a lei impugnada acarreta aumento de despesas **não** é certa e inequívoca.

Isso porque, nos termos de seu **art. 1º**, “*o envio de notificação de multa de trânsito far-se-á, pelos Correios, com Aviso de Recebimento-AR, ou através do endereço eletrônico do infrator*” (grifei).

Ora, evidente que as notificações por meio eletrônico **não** geram custo adicional algum.

Além disso, nos termos dessa nova regra, as notificações que hoje são enviadas via correio – acarretando, por óbvio, despesas aos cofres públicos – poderão ser, doravante, transmitidas eletronicamente. Destarte, caso a Municipalidade faça uso preponderante dessa modalidade de notificação, poderá haver inclusive redução do montante destinado ao custeio dos atos de comunicação de infratores.

Nesse sentido, afiguram-se **razoáveis** as considerações apresentadas pela **Câmara Municipal**:

“Considerando que o Autor apresenta como um dos sustentáculos desta ADIn a eficiência materializada na economicidade, é desmedida, e até mesmo contraditória, sua pressa em se debruçar sobre cálculos aritméticos voltados às modalidades de notificação postal impressa, estranhamento deixando passar ao largo a alternativa mais parcimoniosa, que é a possibilidade de adaptar o aparelho estatal para promover a notificação eletrônica.”

“Nesta senda, certamente, o resultado para o erário seria ainda mais

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benéfico que a notificação postal na modalidade simples que o Autor tanto estima e quer preservar. O que a Lei Municipal 8.672 fez foi colocar em movimento a Administração Pública local que, neste tocante, jazia acomodada e indiferente ao expediente malsucedido de notificações que prevalecia antes da aprovação desta norma. Estamos certos de que não faltará a expertise necessária para a Secretaria competente operacionalizar o processo eletrônico de notificações, podendo relegar a notificação do Aviso AR somente aos casos residuais, em que, devido a situações excepcionais, o procedimento eletrônico restar inviabilizado ou insuficiente.” (fls. 50/51).

Daí a **improcedência** da alegação de que a lei local atentaria contra os princípios da eficiência e legalidade.

Em suma, além da fonte de custeio dos atos de notificação de multas de trânsito já estar prevista em lei nacional, revela-se **altamente questionável** a própria noção de que a lei local acarretará aumento de despesas.

Inviável acolher o pleito de inconstitucionalidade com fulcro em tal fundamento.

Em resumo, **inexistem** vícios a macular a norma impugnada.

De rigor a **cassação** da liminar anteriormente concedida e o decreto de **improcedência** da ação, na parte em que conhecida.

3. Julgo improcedente a ação, na parte conhecida. Casso a liminar anteriormente concedida.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.050.163 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : **PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
RECDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**
ADV.(A/S) : **FABIO NADAL PEDRO**

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Prefeito do Município de Jundiaí. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 2º, 29, 37, *caput*, 84, II e XXVII, e 167, I e II, da Constituição Federal.

É o relatório.**Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 12.616/1998. LEI PELA QUAL SE CRIAM CONDIÇÕES PARA A COBRANÇA, PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DE MULTAS SOBRE INFRAÇÕES COMETIDAS POR MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. NORMAS SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADI 2.374/ES. EXERCÍCIO DE AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 335607 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO

RE 1050163 / SP

ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 28-04-2015 PUBLIC 29-04-2015.)

Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: AI 694.299-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 13.8.2013; e AI 822349 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 08.4.2011, cuja ementa transcrevo:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição estadual. Ausência de normas de reprodução obrigatória. Incidência da Súmula nº 280/STF. Precedentes. 1. Para que seja admissível recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade processada no âmbito do Tribunal local, é imprescindível que o parâmetro de controle normativo local corresponda à norma de repetição obrigatória da Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local. Incidência da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei municipal 7.939/1997 e Lei Orgânica Municipal), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. II -

RE 1050163 / SP

Agravo regimental improvido.”

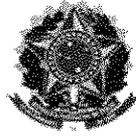
Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2017.

Ministra Rosa Weber
Relatora



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

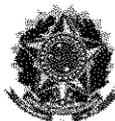
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1050163

RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : FABIO NADAL PEDRO (131522/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 03/02/2018, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 5 de fevereiro de 2018.

CALLÉRIA CAVALCANTE MONTEIRO WITCZAK
Matrícula 1191



Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

RE 1050163

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Brasília, 5 de Fevereiro de 2018

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma assinatura que parece ser 'PM'.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 3734
Data de Elaboração: 28/02/1980
Data de Publicação: 07/03/1980
Processo: 3407/80
Assunto(s): Convênio, Transerp.
Tipo de Legislação: Lei Ordinária
Autor(es): Desconhecido.
Projeto: 619 **Ano do projeto:** 1979
Autógrafo: 482 **Ano do autógrafo:** 1980
Observações:

Ementa e Conteúdo

AUTORIZA A CRIAÇÃO DA TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A, APROVA CONVÊNIO ENTRE O MINISTÉRIO DE TRANSPORTES E A PREFEITURA DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATADAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

DA CRIAÇÃO DA EMPRESA

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma desta lei, sociedade por ações sob a denominação de TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A.

PARÁGRAFO ÚNICO - A TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, cujo prazo de duração será indeterminado, terá sede o foro nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, podendo abrir filiais, sucursais e agências em qualquer ponto do território nacional.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS

ARTIGO 2º - A TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, detentora exclusiva dos serviços de Transporte de passageiros do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros, definido por esta Lei, tem por finalidade promover a efetivação das diretrizes, condições e normas gerais relativas ao Sistema, competindo-lhe, especialmente:

I - o planejamento e execução dos serviços;

II - a promoção e a coordenação da operação, da implementação, da administração e da expansão dos serviços e planos;

III - a outorga de permissões e autorização de serviços, exercendo seu controle e fiscalização;

IV - a coordenação, supervisão e fiscalização das operações das empresas permissionárias;

V - a proposição ao Prefeito Municipal de uma política tarifária relativa aos serviços e os correspondentes sistemas de arrecadação e controle;

VI - a aplicação de penalidades por infrações relativas à prestação dos serviços;

VII - o exercício de quaisquer outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos;

§ 1º - para os fins desta Lei, o Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros compreende os sistemas de transporte coletivo sobre pneus, sobre trilhos e de pedestres, as conexões intermodais de transporte, como estacionamentos, terminais e outras, e a estrutura operacional requerida;

§ 2º - A TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, poderá prestar os serviços constantes deste artigo a outros municípios que o solicitarem, observado o disposto no artigo 13 desta lei;

§ 3º - Estão excluídos das disposições deste artigo os serviços de taxi e os serviços de transporte de escolares e operários organizados diretamente pelas escolas e empresas, porém não estão excluídos para efeitos de fiscalização e trajetos;

ARTIGO 3º - A Prefeitura, nos limites de sua competência e através dos órgãos próprios, fixará ou complementarará por Decreto as diretrizes básicas da política de transportes coletivos do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

ARTIGO 4º - Para o cabal desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade poderá a TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A. contratar com terceiros, na forma da legislação vigente, por prazo não inferior a 4 (quatro) anos, a operação de linhas que julgar conveniente com prévia justificação e autorização do Prefeito, em cada caso, dando-se preferência, em igualdade de condições, às empresas permissionárias que, à data da contratação, estejam em efetivo e regular funcionamento no Município, não podendo os contratos ser transferidos pelos terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - De forma análoga à disposta neste artigo, a TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, poderá contratar com terceiros a operação de estacionamentos, terminais de integração ou outras conexões intermodais de transporte, objeto de sua exclusiva detenção.

ARTIGO 5º - A TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A. poderá promover desapropriações por utilidade pública, e sem ônus para a Prefeitura, de bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço, seu melhoramento e ampliação, mediante solicitação do ato próprio ao Executivo.

ARTIGO 6º - A qualquer tempo poderá a Prefeitura encampar o serviço, mediante prévia indenização do justo valor do patrimônio, apurado em perícia, de acordo com as leis que regem o assunto.

ARTIGO 7º - A Prefeitura e a TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A., não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º

e 2º Grau e do curso superior, bem como aos militares, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA

ARTIGO 8º - A TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A., a ser constituída na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terá seus estatutos regulamentados pelo Poder Executivo num prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo os atos correspondentes arquivados no Registro de Comércio da Capital do Estado e demais órgãos, de acordo com a legislação pertinentes.

ARTIGO 9º - O capital social autorizado da TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, a ser subscrito em dinheiro, bens ou direitos será de Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros) divididos em 600.000,00 (seiscentos milhões) de ações ordinárias nominativas de valor unitário de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município de Ribeirão Preto subscreverá sempre o suficiente para manter o mínimo de 51% (cinquenta e hum por cento) do capital social.

DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - CONVÊNIO

ARTIGO 10º - Para ocorrer à inversão financeira, decorrente desta lei, o produto do convênio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano/Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Urbanos de n. FNDU 106/79, entre o Ministério dos Transportes, com interveniência da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU e o Município de Ribeirão Preto, assinado em 23 de agosto de 1979, que por este ato é aprovado, deverá ser, na sua totalidade, incorporado como parcela da Prefeitura na integralização do capital social da TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A.

§ 1º - Ainda para a integralização de capital social da TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, poderá o Município ceder terrenos ou imóveis de interesse para as atividades sociais da empresa, notadamente os que se referem a garagens, oficina, subestações, terminais e estacionamentos de integração, mediante previa autorização legislativa para cada caso.

§ 2º - Se os recursos aludidos neste artigo não se constituírem em valor suficiente para garantir ao Município participação majoritária de, no mínimo, 51% (cinquenta e hum por cento) do capital social, a parte restante será coberta por créditos especiais na forma da lei e mediante aplicação dos recursos hábeis. O aumento de capital acima do limite considerado no artigo 9º desta lei dependerá de autorização legislativa.

ARTIGO 11º - Fica o Executivo autorizado a conceder avais, finanças e garantias até o montante de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) a TRANSERP, em contratos de financiamentos ou empréstimo, em moedas nacional ou estrangeira acrescidas de valores relativos aos encargos financeiros e à correção monetária.

ARTIGO 12º - A TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A poderá, observada a legislação vigente, firmar convênio com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, a fim de tornar possível a realização de suas finalidades, ficando, assim, autorizada, nas condições e para os mesmos objetivos, a obter financiamento, empréstimos, auxílios e subvenções.

ARTIGO 13º - Todos os serviços prestados pela TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A serão remunerados.

DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

ARTIGO 14º - Além da Assembléia Geral a Administração Superior da TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A contará com um Conselho de Administração, com 5 (cinco) membros, um Conselho Fiscal com 3 (três) membros e uma Diretoria Executiva, observando-se em tudo as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 15º - O transporte coletivo tem prioridade sobre o transporte individual.

ARTIGO 16º - É vedado o bloqueio dos itinerários dos ônibus elétricos, ainda que temporário, bem como qualquer intervenção na via pública, por parte de qualquer órgão público ou concessionária de serviços, que afete o fluxo de coletivos ou que implique em modificação de itinerários.

ARTIGO 17º - Para operar o transporte eletrificado poderá a TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A firmar, caso lhe convenha, convênios para utilização recíproca de posteamento, rede e fiação elétrica e subestações, com as demais concessionárias desses serviços.

ARTIGO 18º - Nas linhas integradas de transporte coletivo caberá à TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A definir a operacionalização e o sistema tarifário correspondente, procedendo a contratação, na forma do artigo 4º e parágrafos desta lei.

ARTIGO 19º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado, a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do crédito especial de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTONIO DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 042
Data de Elaboração: 18/03/1980
Data de Publicação: 01/04/1980
Processo: 00
Assunto(s): Transerp.
Tipo de Legislação: Decreto
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 00 **Ano do projeto:** 0
Autógrafo: 00 **Ano do autógrafo:** 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

ESTABELECE CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DA ESTRUTURA BÁSICA E DA POLÍTICA DA TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A., SUA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO.

ANTONIO DUARTE NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Municipal nº 3734 de vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e oitenta que autorizou a criação da TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A.

CONSIDERANDO as características peculiares dessa empresa que será a detentores exclusiva do Serviço Municipal de Transporte Público de Passageiros de Ribeirão Preto;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os vínculos a se instalarem entre a empresa a as demais unidades da Administração Municipal;

CONSIDERANDO a importância de conservar as qualidades exclusivamente técnica de que se deve revestir a operação da empresa;

CONSIDERANDO que o exercício dos direitos de acionista majoritário, de que se reveste o Município, deve pautar-se por uma definição de prioridades operacionais consentaneas com o desenvolvimento pretendido para a cidade,

DECRETA:

ARTIGO 1º - O presente Decreto regulamenta os artigos 1º, 2º, 8º, 9º, 10º e 14º e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 3734 de 28/02/80.

ARTIGO 2º - A TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., é uma sociedade

de economia mista, por ações, constituída nos termos da autorização contida na Lei Municipal nº 3734 de 28/02/80, e que se rege pelo disposto neste Decreto e pela legislação que lhe é aplicável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., vincula-se como entidade de administração indireta, à Prefeitura do Município de Ribeirão Preto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A sociedade tem sede e foro na cidade e Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, podendo abrir filiais, sucursais e agências em qualquer ponto do território nacional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

ARTIGO 3º - Constitui objeto da sociedade a efetivação das diretrizes, condições e normas gerais do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros, competindo-lhe especialmente:

I - o planejamento e execução dos serviços;

II - a promoção e a coordenação da operação, da implementação, da administração e da expansão dos serviços e planos;

III - a outorga de permissões e autorização de serviços, exercendo seu controle e fiscalização;

IV - a coordenação, supervisão e fiscalização das operações das empresas permissionárias;

V - a proposição ao Prefeito Municipal de uma política tarifária relativa aos serviços e os correspondentes sistemas de arrecadação e controle;

VI - a aplicação de penalidade por infrações relativas à prestação dos serviços;

VII - o exercício de quaisquer outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

ARTIGO 4º - A Prefeitura, nos limites de sua competência e através dos órgãos próprios, fixará ou complementarará por Decreto as diretrizes básicas de Transportes coletivos do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros, as características operacionais das linhas e as especificações a que devam atender os serviços.

ARTIGO 5º - O serviço de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Empresa, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

a) despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;

b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;

c) remuneração adequada do investimento.

ARTIGO 6º - As tarifas deverão ser revistas, atendimento as exigências da legislação, sempre que não ocorrer o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo anterior.

ARTIGO 7º - À Prefeitura, compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnicos, econômicos, administrativos e financeiros.

ARTIGO 8º - À Empresa, é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, os serviços referidos no artigo 3º, deste Decreto, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o cabal desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., contratar com terceiros, na forma da legislação vigente, por prazo não inferior a 4 (quatro) anos, a operação das linhas que julgar conveniente, com prévia justificação e autorização final do Prefeito, em cada caso, dando-se preferência em igualdade de condições, às empresas permissionárias que, à data da contratação, estejam em efetivo e regular funcionamento no Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO - De forma análoga ao disposto no parágrafo anterior, a TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., poderá contratar com terceiros a operação de estacionamento, terminais de integração ou outras conexões intermodais de transporte, objeto de sua exclusiva concessão.

ARTIGO 9º - O capital social autorizado é de Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros) divididos em 600.000.000 (seiscentos milhões) ações ordinárias de valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As ações ordinárias serão nominativas e, a cada uma delas caberá um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As ações serão representadas por certificados emitidos com observância da Lei e assinados por dois diretores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações.

PARÁGRAFO QUARTO - A integralização das ações poderá ser feita em dinheiro, bens ou direitos, efetuada a avaliação nos termos da Lei, mediante aprovação prévia do Conselho da Administração.

ARTIGO 10º - A assembléia geral será convocada e realizada na forma da lei.

ARTIGO 11º - A assembléia geral será ordinária ou extraordinária.

§ 1º - A assembléia geral ordinária realizar-se-á dentro do quadrimestre que se seguir, ao término do exercício social, para:

I - tomar as contas dos diretores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

II - eleger administradores e os membros do Conselho fiscal;

III - fixar montante global ou individual da remuneração dos administradores, tendo em conta sua responsabilidade, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor de seus serviços no Mercado;

IV - aprovar a correção monetária do capital social.

§ 2º - A assembléia geral extraordinária, convocada na forma da lei, realizar-se-á sempre que houver justificada conveniência, para tratar exclusivamente dos assuntos objeto de sua convocação.

ARTIGO 12º - A assembléia geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de

Administração, que escolherá entre os acionistas presentes o Secretário.

ARTIGO 13º - O acionista poderá ser representado nas assembléias gerais, por procurador constituído há menos de um ano, que seja acionista, diretor da companhia ou advogado, salve os impedimentos legais.

ARTIGO 14º - A administração da sociedade competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria.

ARTIGO 15º - O conselho de Administração será composto por 5 (cinco) membros efetivos, eleitos e destrutíveis pela assembléia geral, que indicará dentre eles, o Presidente.

§ 1º - A Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - EBTU, poderá indicar um membro para o Conselho de Administração;

§ 2º - No caso de vacância de todos os cargos do Conselho de Administração, competirá à Diretoria convocar a Assembléia Geral;

§ 3º - O mandato dos membros dos Conselhos de Administração será de 3 (três) anos, permitida a reeleição;

§ 4º - Os conselheiros serão investidos nos cargos mediante a assinatura de termo de posse no livro de "Atas de Reunião do Conselho de Administração", e o prazo de sua gestão estende-se até a investidura dos sucessores.

ARTIGO 16º - O Conselho de Administração reunir-se-à sempre que convocado por seu Presidente ou por deliberação da maioria de seus membros, ou ainda, por solicitação da Diretoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões do Conselho de Administração serão instaladas com a presença da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente do Conselho e voto de qualidade.

ARTIGO 17º - Compete ao Conselho de Administração:

I - Fixar a arienação geral dos negócios da sociedade;

II - eleger e destituir os Diretores da sociedade e fixar-lhes as atribuições, observando o disposto neste Decreto;

III - fiscalizar a gestão dos Diretores; examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembléia geral quando julgar conveniente ou no caso do artigo 132 da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976;

V - apreciar o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - autorizar a alienação de bens imóveis;

VII - escolher e destituir os auditores independentes,

VIII - deliberar sobre aumento de capital.

ARTIGO 18º - a diretoria será composta por 5 (cinco) membros, acionistas ou não, residentes no País,

eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração designados Diretor Superintendente, Diretor Financeiro, Diretor Técnico, Diretor Administrativo e Diretor de Operações, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

§ 1º - Os diretores eleitos serão investimentos nos cargos mediante assinatura de termo de posse de "Atas da Diretoria" e o prazo de sua gestão estende-se até a investitura dos sucessores;

§ 2º - O substituto eleito para preencher cargo vago da Diretoria completará o prazo de gestão do substituído;

§ 3º - O Presidente do Conselho de Administração será o Diretor Superintendente.

§ 4º - O Superintendente poderá vetar deliberação do Conselho de Administração que julgar inconveniente aos interesses da sociedade, submetendo-a à assembléia geral, a qual, para isso, será convocada no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 5º - Os Diretores poderão acumular até duas Diretorias.

ARTIGO 19º - Os Diretores substituir-se-ão em suas faltas ou impedimentos eventuais, lavrando-se ata no livro próprio da Diretoria quando a ausência for superior a 30 (trinta) dias, observando o seguinte:

a) o Diretor Financeiro substitui o Diretor Superintendente;

b) os demais diretores substituem-se entre si.

ARTIGO 20º - A Diretoria realizará, no mínimo, uma reunião ordinária por mês e as extraordinária que se fizerem necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Diretor superintendente o voto de qualidade.

ARTIGO 21º - Compete à Diretoria:

I - cumprir e fazer cumprir este Decreto e as deliberações de assembléia geral e do Conselho de Administração;

II - propor ao Conselho de Administração as diretrizes fundamentais dos negócios sociais;

III - aprovar os planos de trabalhos e os orçamentos anuais de custeio e de investimentos da sociedade ouvido o Conselho de Administração;

IV - distribuir entre seus membros, respeitando o disposto nos artigos seguintes, as respectivas atribuições;

V - elaborar e aprovar o regimento dos serviços internos da sociedade, compreendendo a organização administrativa, o manual do pessoal e as normas de contratação de serviço com terceiros;

VI - elaborar o relatório anual das atividades da empresa, a ser submetido, juntamente com as demonstrações financeiras e o parecer do Conselho Fiscal, à assembléia ordinária, ouvido o Conselho de Administração;

VII - resolver todos os casos omissos, ressalvada a competência do Conselho de Administração e da Assembléia Geral.

ARTIGO 22º - A Diretoria terá amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, podendo realizar todas as operações que se relacionarem com o objeto da sociedade, inclusive contrair empréstimo, alienar bens imóveis, abrir movimentar e encerrar contas em estabelecimentos de crédito, sacar, endossar e aceitar títulos cambiais, emitir e endossar notas promissórias, cheques e demais títulos de créditos, renunciar a direitos e transigir, dar cauções, avais e fianças em operações de interesse da sociedade, observadas as disposições estatutárias aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alienação e oneração de bens imóveis da sociedade dependerão sempre de prévia autorização do Conselho de Administração.

ARTIGO 23º - Os atos e documentos que envolvam a responsabilidade financeira da sociedade, ou exonerem terceiros de responsabilidade para com ela, conterão a assinatura conjunta de dois Diretores ou de um Diretor e um procurador, ou de dois procuradores, investidos de poderes especiais.

ARTIGO 24º - A sociedade, representada por dois de seus Diretores, poderá constituir procuradores "ad judícia" ou "ad negotia", especificando no respectivo instrumento os atos e operações que poderão praticar e, no caso de procurações "ad negotia", o prazo de vigência de mandato, sendo necessariamente em todos os atos aqui previstos a assinatura do Diretor Superintendente.

ARTIGO 25º - Compete ao Diretor Superintendente:

I - representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou em suas relações com terceiros;

II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

III - administrar e gerir os serviços das divisões e dos departamentos, que, pelo regime interno, lhe estiverem diretamente subordinados.

ARTIGO 26º - Compete aos demais Diretores:

I - assessorar o Diretor Superintendente na implementação das diretrizes fundamentais dos negócios sociais;

II - administrar e gerir os serviços dos departamentos e seções que, pelo regimento interno, lhe estiverem diretamente subordinados;

III - representar a sociedade nos atos decorrentes das atribuições que lhe estiverem afetos.

ARTIGO 27º - A sociedade terá em Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela assembléia ordinária, com mandato até a assembléia geral ordinária subsequente, permitidas a reeleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos acionistas minoritários será creditado o direito de eleger um membro do Conselho.

ARTIGO 28º - As regras sobre competência do Conselho Fiscal, requisitos, impedimentos, remuneração, pareceres, representação, são as estabelecidas no Capítulo XIII da Lei nº 6404, de 1976.

ARTIGO 29º - Além do Conselho de Administração, que atuará em primeiro nível, a Administração Superior da TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., terá em segundo nível, um Conselho Técnico com funções consultivas de assessoramento, de modo a compatibilizar os planos da empresa com aqueles das entidades das quais seus integrantes são representantes.

ARTIGO 30º - O Conselho Técnico compor-se-á de representantes dos seguintes organismos público ou empresas:

Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU
Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA
Departamento de Estradas de Rodagem - DER-SP
A Concessionária de Energia Elétrica
Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto
Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP
Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto - CODERP
Departamento de Água e esgoto de Ribeirão Preto - DAERP
Departamento de Urbanização e Saneamento de Ribeirão Preto - DURSARP
Departamento de Serviços de Trânsito - DST
Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A. - TRANSERP.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terá assento no Conselho Técnico o Diretor Presidente de cada um desses organismos ou elemento tecnicamente qualificado por ele nomeado;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Presidência do Conselho Técnico caberá a qualquer dos membros, eleito por seus pares, e o revezamento no cargo deverá ser anual.

ARTIGO 31º - O exercício social será encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano, levantando-se nessa data o balanço patrimonial e as demonstrações dos lucros ou prejuízos acumulados, do resultado do exercício e das origens e aplicações de recursos.

ARTIGO 32º - Até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, a Diretoria da sociedade encaminhará ao Prefeito Municipal o seu relatório, acompanhado das demonstrações financeiras e do parecer do Conselho Fiscal, convocando nos 30 (trinta) dias subsequentes a assembléia geral ordinária.

ARTIGO 33º - O lucro líquido apurado no balanço de cada exercício, na conformidade do que estabelece a legislação vigente, terá a seguinte destinação:

I - 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social;

II - a parcela correspondente a reserva para contingências, nos exercícios em que a assembléia geral decidir instituí-la;

III - 6% (seis por cento) aos acionistas, a título de dividendo.

ARTIGO 34º - Para os casos de dissolução, liquidação e extinção da sociedade, serão observadas as disposições da legislação vigente.

ARTIGO 35º - As emissões deste Decreto serão supridas mediante a aplicação das normas da Lei Municipal nº 3734 de 28/02/80 e da Lei Federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.

ARTIGO 36º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.